



Secretaria Municipal de Educação, Cultura,
Esporte e Lazer - SMECEL



JUSTIFICATIVA

1. IDENTIFICAÇÃO

1.1. Organização da Sociedade Civil (OSC): CRECHE COLÔNIA BOM PASTOR, CNPJ nº 14.814.076/0001-65.

1.2. Órgão Gestor: Prefeitura Municipal de Várzea Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SMECEL).

1.3. Modalidade: Termo de Fomento.

1.4. Objeto: Repasse financeiro de recursos públicos destinados ao custeio das despesas com a execução de ações voltadas à Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, para o atendimento de 35 (trinta e cinco) alunos, garantindo-lhes condições de desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social, conforme legislação vigente.

1.5. Valor global e cronograma de desembolso: R\$ 97.999,98 (noventa e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), a serem repassados em 6 (seis) parcelas mensais iguais de R\$ 16.333,33 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) cada, com cronograma de desembolso entre os meses de julho e dezembro de 2026, conforme plano de aplicação anexo.

OBS: o Despacho da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de 08/06/2026, autorizou originalmente vigência de 7 (sete) meses, com cronograma de desembolso entre junho e dezembro de 2026, valor global de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) e parcelas mensais de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

De acordo com recomendação contida no Parecer da Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande, a vigência foi reduzida para 6 (seis) meses, com cronograma de desembolso entre julho e dezembro de 2026, mantido o valor global originalmente autorizado (R\$ 98.000,00), ora ajustado para R\$ 97.999,98, diferença de R\$ 0,02 (dois centavos), a fim de viabilizar o desembolso em 6 (seis) parcelas mensais de valor idêntico (R\$ 16.333,33 cada), evitando parcela fracionária distinta das demais.





Secretaria Municipal de Educação, Cultura,
Esporte e Lazer - SMECEL



O ajuste decorre exclusivamente da divisibilidade do montante por 6 (seis) e não representa erro material ou redução de escopo do objeto pactuado. A alteração do período de vigência e do cronograma de desembolso — de 7 (sete) para 6 (seis) meses, e de junho-dezembro para julho-dezembro de 2026 — decorre de nova definição da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, devendo o Plano de Aplicação Financeira ser atualizado nos autos para refletir o valor global, o novo período de vigência e a distribuição mensal ora fixados, compatibilizando-o com a presente justificativa e com o despacho retificador correspondente.

1.6. Vigência prevista: 6 (seis) meses, conforme plano, em substituição à vigência de 7 (sete) meses originalmente prevista no despacho de autorização, por nova definição da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A justificativa fundamenta-se nos seguintes diplomas legais:

- 1) Constituição Federal de 1988, art. 205 (educação como direito de todos e dever do Estado e da família), art. 208, IV (dever do Estado de garantir educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade), art. 211, §2º (atuação prioritária dos Municípios no ensino fundamental e na educação infantil) e art. 227 (dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à educação e ao desenvolvimento integral);
- 2) Constituição Federal de 1988, art. 213, caput e inciso I (destinação de recursos públicos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação);
- 3) Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), arts. 29 a 31, que definem a educação infantil como primeira etapa da educação básica, oferecida em creches e pré-escolas, com finalidade de promover o desenvolvimento integral da criança até 5 anos de idade;
- 4) Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), art. 4º, II, e art. 11, V, que impõem ao Estado e, especificamente, aos Municípios o dever de garantir educação infantil gratuita às crianças de até 5 anos de idade, oferecida em creches e pré-escolas; e art. 77, que autoriza a destinação de recursos públicos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que comprovem finalidade não lucrativa, apliquem seus excedentes financeiros em educação e prestem contas ao Poder Público;



- 5) Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas à primeira infância;
- 6) Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA), art. 54, IV, que impõe ao Estado o dever de assegurar atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;
- 7) Lei Federal nº 13.019/2014 (Lei de Fomento e Colaboração com Organizações da Sociedade Civil), arts. 2º, 26 e 27;
- 8) Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratações Públicas), no que cabível à execução e fiscalização da parceria;
- 9) Decreto Municipal nº 70/2016 (regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal nº 13.019/2014 e disciplina a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil).

3. FUNDAMENTAÇÃO DO PROJETO E NECESSIDADE PÚBLICA

3.1. Marcos Legais para a Ação

- a) Mandamento constitucional específico para a educação infantil (arts. 205, 208, IV, 211, §2º, e 227, CF/88): A Constituição Federal impõe ao Estado, com atuação prioritária dos Municípios, o dever de garantir educação infantil em creche e pré-escola às crianças até 5 anos de idade, como etapa integrante do direito à educação e do dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o pleno desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social, condição que será verificada nos documentos constitutivos e na regularidade fiscal do CRECHE COLÔNIA BOM PASTOR.
- b) Educação infantil como primeira etapa da educação básica (Lei nº 9.394/1996, arts. 29 a 31, e Lei nº 12.796/2013): A LDB define a educação infantil como a primeira etapa da educação básica, com finalidade de promover o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. A oferta de vagas em creches e pré-escolas, inclusive por meio de parcerias com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, atende diretamente a essa diretriz legal, do que se infere o cabimento do repasse de recursos





Secretaria Municipal de Educação, Cultura,
Esporte e Lazer - SMECEL

ao CRECHE COLÔNIA BOM PASTOR para o atendimento de 35 crianças na Educação Infantil.

- c) Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016): A Lei estabelece como diretriz a atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação da sociedade civil, na formulação e execução de políticas voltadas à primeira infância, reforçando a legitimidade da parceria com organização especializada no atendimento a crianças pequenas.
- d) Proteção da criança pequena (Lei nº 8.069/1990 — ECA, art. 54, IV): O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe ao Estado o dever de assegurar atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade. O projeto conduzido pelo CRECHE COLÔNIA BOM PASTOR opera precisamente nessa diretriz, oferecendo atendimento educacional a crianças na faixa etária da Educação Infantil.
- e) Dispensa de chamamento público (Decreto Municipal nº 70/2016, art. 9º, IV): O Decreto Municipal nº 70/2016 autoriza, em seu art. 9º, IV, a dispensa de chamamento público quando a parceria deva ser realizada com instituição sem fins lucrativos que assegure atendimento significativo, hipótese aplicável ao presente caso por se tratar de entidade atuante na área da educação, dando suporte normativo-administrativo à seleção direta do CRECHE COLÔNIA BOM PASTOR.
- f) Financiamento público de entidade filantrópica (art. 213, CF/88, e arts. 4º, II, 11, V, e 77, da Lei nº 9.394/1996): a Constituição Federal autoriza a destinação de recursos públicos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação, condição a ser demonstrada mediante os atos constitutivos e a regularidade fiscal do CRECHE COLÔNIA BOM PASTOR, entidade filantrópica dedicada ao atendimento de crianças na Educação Infantil.

3.2. Demonstração da Necessidade Pública e Demanda Social

Contexto e demanda: O Município de Várzea Grande possui o dever constitucional de garantir, com atuação prioritária, a oferta de educação infantil em creche e pré-escola às crianças até 5 anos de idade. A insuficiência de vagas na rede pública própria evidencia lacuna que a parceria com organização especializada e sem fins lucrativos está apta a suprir, em observância à diretriz





Secretaria Municipal de Educação, Cultura,
Esporte e Lazer - SMECEL

constitucional de cooperação entre o poder público e a sociedade civil na prestação de serviços educacionais.

Resposta municipal por meio de parceria: A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer identificou, no plano de aplicação apresentado pelo CRECHE COLÔNIA BOM PASTOR, instrumento apto a viabilizar o atendimento de 35 (trinta e cinco) crianças na Educação Infantil, no período de julho a dezembro de 2026, em consonância com o plano de aplicação apresentado nos autos.

4. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (LEI Nº 13.019/2014)

4.1. Demonstração da Necessidade Pública (Art. 26, Lei nº 13.019/2014)

Conforme exigido pelo art. 26 da Lei nº 13.019/2014:

- Existe demanda social comprovada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer por vagas de atendimento em Educação Infantil, voltadas ao desenvolvimento integral de crianças até 5 anos de idade;
- A necessidade pública está alicerçada em mandamento constitucional (arts. 205, 208, IV, e 211, §2º, CF/88), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e no dever de atendimento em creche e pré-escola previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, art. 54, IV);
- As atividades são compatíveis com finalidades essenciais da Administração Pública municipal, notadamente a garantia do acesso à Educação Infantil enquanto etapa obrigatória e prioritária da educação básica.

4.2. Seleção da OSC e Justificativa de Dispensa de Chamamento Público (Art. 26, Lei nº 13.019/2014)

Fundamentação jurídica para a dispensa: O art. 26 da Lei nº 13.019/2014 exige que a Administração justifique a escolha da organização da sociedade civil parceira, não impondo a realização de chamamento público em todas as hipóteses, de modo a permitir a seleção direta quando devidamente fundamentada, nos termos também disciplinados pelo Decreto Municipal nº 70/2016. São razões para a seleção do CRECHE COLÔNIA BOM PASTOR:



Especialização na área da Educação Infantil: o CRECHE COLÔNIA BOM PASTOR apresentou plano de aplicação voltado especificamente ao atendimento de 35 crianças na Educação Infantil, com estrutura de pessoal técnico e pedagógico compatível (professores, técnico em desenvolvimento infantil, coordenação pedagógica), a ser comprovada mediante documentação anexa aos autos do processo;

Alinhamento direto com mandato legal e constitucional: o projeto foi desenvolvido em resposta direta às diretrizes constitucionais sobre o dever de oferta de educação infantil (arts. 208, IV, e 211, §2º, CF/88) e à disciplina do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, IV), sendo o CRECHE COLÔNIA BOM PASTOR a organização apresentada com capacidade de operacionalizar esse atendimento em nível municipal;

Caráter pedagógico-social diferenciado: a metodologia empregada, voltada ao desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social da criança em sua primeira etapa educacional, constitui instrumento pedagógico apto a garantir o cumprimento dos direitos de aprendizagem previstos na legislação vigente;

Dispensa de chamamento público: a Administração Municipal dispensa o chamamento público nos termos do art. 9º, IV, do Decreto Municipal nº 70/2016, por se tratar de parceria com instituição sem fins lucrativos atuante na área da educação, dada a inexistência de estrutura pública equivalente apta a atender, em igual condição, a demanda identificada.

4.2.1. Capacidade Técnica e Administrativa da OSC (Art. 27, Lei nº 13.019/2014)

O CRECHE COLÔNIA BOM PASTOR deve demonstrar capacidade técnica e administrativa para:

- a) Executar ações especializadas de Educação Infantil com qualidade e segurança — comprovação a ser confirmada mediante documentação anexa aos autos do processo.
- b) Manter estrutura administrativa e contábil compatível com o volume de recursos repassados (R\$ 97.999,98) e com as exigências legais aplicáveis — comprovação a ser confirmada mediante documentação anexa aos autos do processo.
- c) Garantir transparência, regularidade fiscal e cumprimento das obrigações legais e contratuais — certidões a serem anexadas ao processo.

4.3. Conformidade com Requisitos da OSC (Arts. 2º e 4º, Lei nº 13.019/2014)





Secretaria Municipal de Educação, Cultura,
Esporte e Lazer - SMECEL

O CRECHE COLÔNIA BOM PASTOR deve atender, para a celebração do Termo de Fomento, aos seguintes requisitos legais:

- a) Constituição como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos — atende ao requisito, conforme Estatuto a ser confirmado nos autos do processo.
- b) Regularidade do registro no CNPJ (14.814.076/0001-65) — comprovante a ser anexado aos autos.
- c) Comprovação de finalidade não lucrativa em seus atos constitutivos, com aplicação integral de eventuais excedentes financeiros na consecução do objeto social, sem distribuição entre associados, conselheiros, diretores ou terceiros, nos termos do art. 2º, I, "a", da Lei nº 13.019/2014 — Estatuto a ser confirmado nos autos do processo.
- d) Registros atualizados nos órgãos competentes e não incidência nas vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019/2014.

4.4. Conformidade com o Decreto Municipal nº 70/2016

A celebração do Termo de Fomento observa as disposições do Decreto Municipal nº 70/2016, que regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal nº 13.019/2014, disciplinando os procedimentos administrativos, os requisitos de documentação, os deveres das partes e os mecanismos de controle e fiscalização da execução da parceria, inclusive quanto à dispensa de chamamento público em hipóteses devidamente fundamentadas, como a presente, por se tratar de entidade da área da educação.

5. CONCLUSÃO

A celebração do Termo de Fomento entre o Município de Várzea Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SMECEL), e o CRECHE COLÔNIA BOM PASTOR encontra-se devidamente fundamentada nos planos legal, administrativo e social, atendendo às exigências da Lei Federal nº 13.019/2014, da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB, arts. 4º, II, 11, V, 29 a 31 e 77), da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA), da Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), do Decreto Municipal nº 70/2016 e dos arts. 205, 208, IV, 211, §2º, 213 e 227 da Constituição Federal de 1988.

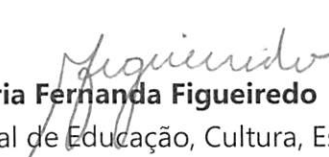




Secretaria Municipal de Educação, Cultura,
Esporte e Lazer - SMECEL

A seleção do CRECHE COLÔNIA BOM PASTOR para a execução do objeto é adequadamente fundamentada em sua atuação na área da Educação Infantil, no alinhamento do projeto com os mandatos constitucionais aplicáveis ao dever de oferta de creche e pré-escola e com as diretrizes de proteção integral previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, AUTORIZO o prosseguimento do processo e a consequente formalização do Termo de Fomento com a referida instituição, observados os procedimentos legais regidos pela Lei nº 13.019/2014, pela Lei nº 14.133/2021 (no que cabível), pelo Decreto Municipal nº 70/2016 e pelo Plano de Aplicação apresentado pela instituição, o qual deverá ser atualizado nos autos para refletir o cronograma de desembolso.


Maria Fernanda Figueiredo

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Jucila Leite Amaral

Subsecretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer


Igor Fernando Federice Saraiva

Assessoria Jurídica – Mat. 182188





0005



Secretaria Municipal de Educação, Cultura,
Esporte e Lazer - SMECEL

DESPACHO

Trata-se de solicitação de formalização do Termo de Fomento com a **Creche Colônia Bom Pastor CNPJ: 14.814.076/0001-65**, que tem como objeto promover o repasse financeiro de recursos que se destinam a contribuir para o custeio das despesas com ações desenvolvidas na área de **Educação Infantil para o atendimento de 35 (trinta e cinco) alunos a ser firmada entre esta Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer com a instituição acima mencionada.**

Assim, conforme plano de aplicação anexo aos documentos apresentados, o Termo de fomento a ser celebrado, tem como cronograma de atividades entre os meses de **junho a dezembro de 2026**, com o valor global de **R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais)**, a serem pagos mensalmente **em parcelas de R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais)**.

A vigência do Termo de Fomento a ser celebrado será de 7 (sete) meses.

O **Creche Colônia Bom Pastor**, tem como objeto o atendimento de alunos da educação infantil que constitui a primeira etapa da educação básica, sendo fundamental para o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social. O presente projeto visa garantir um atendimento de qualidade às crianças, assegurando seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento.

A solicitação do convenio baseia-se nos seguintes fundamentos legais:

Constituição Federal de 1988 em seu artigo 213:

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.





0006



Secretaria Municipal de Educação, Cultura,
Esporte e Lazer - SMECEL

A LEI Nº 9.394 de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a)** pré-escola;
- b)** ensino fundamental;
- c)** ensino médio;

II - Educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.

IV - Acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

(...)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

V - Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - Comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - Apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - Prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio





Secretaria Municipal de Educação, Cultura,
Esporte e Lazer - SMECEL

do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, instituído pela Lei nº 1494, de 20 de junho de 2007, assegura recursos constitucionalmente vinculados para todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

No Brasil a Educação Infantil desenhcou uma trajetória histórica em que o Estado formulou e estimulou uma política de atendimento baseada na parceria com instituições privadas sem fins lucrativos, Comunitárias, filantrópicas e Confessionais, principalmente no que diz respeito às crianças de zero a três anos, como forma de não ficar totalmente ausente deste atendimento. Assim, mesmo estando claro que a obrigação do Estado com a Educação Infantil deve ser efetivada pela expansão da Rede Pública, a Parceria entre o Poder Público e Instituições Educacionais sem fins lucrativos foi e é uma realidade que assegura, na maioria dos municípios, o atendimento a um número significativo de crianças, em geral.

Assim, em atendimento ao disposto no artigo 9º, Inciso IV. Do Decreto 070/2016, a Administração Municipal dispensa o Chamamento Público, entendendo que a parceria deve ser realizada com a Instituição Educacional sem fins lucrativos, pois é uma realidade que assegura o atendimento significativo. Neste sentido, é importante empreender esforços para estabelecer ações cooperativas e integradas, mediante Parcerias, como a que agora se pleiteia entre o Município de Várzea Grande e o **Creche Colônia Bom Pastor**, razão pela qual se justifica a necessidade de se firmar a Parceria – Termo de Fomento, para que possamos cumprir o dever constitucional estabelecido ao município.

Posto isso, encaminho à Assessoria Jurídica para as devidas providências.

Várzea Grande/MT, 08 de junho de 2026


Maria Fernanda Figueiredo
Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

